

## **CIRCULAR Nº 06, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1991**

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de ajustar os procedimentos adotados pelo mercado segurador ao disposto nas Medidas Provisórias n.s 294 e 295, de 31 de janeiro de 1991.

### **RESOLVE:**

Art. 1º - As importâncias seguradas e prêmios, bem como os demais valores inerentes às operações de seguro, inclusive aqueles contratados sem cláusula de reajuste, não estarão sujeitos à aplicação da Tabela de Deflação.

Art. 2º - As importâncias seguradas, prêmios, e os demais valores inerentes às operações de seguro contratadas antes de 1º de fevereiro de 1991, com cláusula de reajuste, serão atualizados no mês de fevereiro de 1991, conforme índice pactuado no contrato, e serão expressos em cruzeiros.

Parágrafo Único - Para os contratos com cláusula de reajuste referenciada ao Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), considerar-se-á, em fevereiro de 1991, o BTN de C\$126,8621.

Art. 3º - Os contratos de seguro realizados a partir de 1º de fevereiro de 1991, com vigência mínima de 12 (doze) meses, poderão conter cláusula de reajuste com periodicidade não inferior a 6 (seis) meses.

Art. 4º - As indenizações decorrentes dos sinistros estarão sujeitas à atualização pela Taxa Referencial Diária (TRD), a partir da data da ocorrência do sinistro até, no máximo, 5 (cinco) dias úteis anteriores à data do efetivo pagamento.

Art. 5º - Nos casos de fracionamento de prêmios, será facultada a cobrança de juros até o limite de 12% (doze por cento) ao ano, sendo vedada a cobrança de qualquer outra importância adicional, a que título for.

Art. 6º - A transformação, através de endosso, dos contratos vigentes, em 1º de fevereiro de 1991, em contratos com cláusula de reajustes com periodicidade não inferior a 6 (seis) meses, somente será permitida nos casos em que o prazo de vigência remanescente for igual ou superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - Nos casos em que o prazo de vigência remanescente for inferior a 12 (doze) meses, poderá ser efetuado o cancelamento dos contratos em vigor, na base "pro-rata temporis" e, concomitantemente, a emissão de novos contratos com cláusula de reajuste na forma estabelecida no art. 3º desta Circular.

Art. 7º - O percentual correspondente à relação prêmio/importância segurada, praticada em 30 de janeiro de 1991, relativamente a um mesmo risco segurado, para pagamento à vista ou fracionados, não poderá ser majorado.

Art. 8º - As normas de adaptação às Medidas Provisórias nºs 294 e 295, estabelecidas pela SUSEP para o mercado de previdência privada aberta, aplicam-se, no que couber, ao seguro de vida individual.

Art. 9º - O IRB acompanhará as diretrizes constantes desta Circular, no que couber.

Art. 10º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO**  
Superintendente